

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

**O DIREITO FUNDAMENTAL A ALIMENTOS COMO EXPRESSÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
INTEGRAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO MAINTENANCE AS AN EXPRESSION OF
HUMAN DIGNITY AND AN INSTRUMENT FOR THE FULL PROTECTION OF
PERSONS WITH DISABILITIES**

Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento ¹
Ricardo Alves Sampaio ²

Resumo

O presente artigo analisa o direito a alimentos como direito fundamental implícito, compreendido enquanto expressão direta da dignidade da pessoa humana e instrumento essencial de proteção à pessoa com deficiência. Partindo de uma abordagem dogmático-constitucional, investiga-se a obrigação alimentar à luz da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, destacando-se a necessidade de uma tutela jurídica reforçada voltada à garantia do mínimo existencial e da igualdade material. O estudo problematiza os limites do tratamento tradicional do direito alimentar no âmbito do Direito de Família, demonstrando que, quando o alimentando é pessoa com deficiência, a obrigação alimentar assume contornos próprios, notadamente quanto à sua extensão e eventual vitaliciedade, em razão da situação de vulnerabilidade estrutural. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais, destacando a importância da garantia de vitaliciedade dos alimentos, evidenciando-se a centralidade do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais. Conclui-se que o direito a alimentos, nesse contexto, ultrapassa a dimensão meramente privada, configurando verdadeiro mecanismo de efetivação da dignidade humana e de proteção integral da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Direito a alimentos, Pessoa com deficiência, Mínimo existencial

study examines the maintenance obligation in light of the Federal Constitution of 1988, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities, emphasizing the need for reinforced legal protection aimed at ensuring the minimum existential standard and substantive equality. The article problematizes the limits of the traditional treatment of maintenance within Family Law, demonstrating that, when the beneficiary is a person with a disability, the maintenance obligation assumes specific characteristics, particularly regarding its scope and potential lifetime nature, due to situations of structural vulnerability. The methodology is qualitative, based on bibliographical and documentary research, with analysis of the applicable legislation and the case law of the Superior Court of Justice, highlighting the importance of guaranteeing the lifetime nature of maintenance and evidencing the central role of the Judiciary in the realization of social fundamental rights. It is concluded that, in this context, the right to maintenance transcends a merely private dimension, constituting a genuine mechanism for the realization of human dignity and the comprehensive protection of persons with disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Human dignity, Right to maintenance, Person with disabilities, Minimum existential standard

1. INTRODUÇÃO

Alimentos, conforme definição de Orlando Gomes (1986, p. 455), “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

O Código Civil regula os alimentos, prescrevendo o art. 1.695 do Código Civil que dispõe “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Acrescentado pelo art. 1.694, § 1º, que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Demais disso, a Constituição Federal de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um modelo de Estado fundado na centralidade da dignidade da pessoa humana, erigida à condição de fundamento da República, e na máxima proteção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles voltados à garantia das condições materiais mínimas de existência. Nesse contexto, o direito a alimentos, tradicionalmente situado no âmbito do Direito de Família, revela-se como instrumento essencial de concretização do mínimo existencial e da igualdade material, assumindo natureza de direito fundamental implícito quando analisado à luz da ordem constitucional vigente.

A problemática torna-se ainda mais sensível quando o titular do direito alimentar é pessoa com deficiência, cuja condição demanda tutela jurídica reforçada, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status constitucional, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A vulnerabilidade estrutural que frequentemente acompanha a deficiência impõe releitura dos contornos clássicos da obrigação alimentar, sobretudo no que se refere à sua extensão, duração e à possibilidade de vitaliciedade, sob pena de esvaziamento da própria dignidade humana.

Nesse espeque, imperioso consignar, que a partir das lições alhures mencionadas, o direito a alimentos representa uma das expressões mais concretas do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao garantir a subsistência e o mínimo existencial, a obrigação alimentar transcende o caráter patrimonial, assumindo dimensão ética e social, voltada à preservação da vida e da integridade da pessoa.

Ao tratar dessas premissas, é necessário adentrar à particular situação das Pessoas com deficiência, cuja trajetória histórica de invisibilidade e marginalização leva a uma insuficiência de recursos próprios, a limitação da capacidade laborativa e a necessidade de cuidados contínuos tornam a prestação alimentar um instrumento essencial para assegurar o exercício pleno da cidadania.

Não podemos perder de vista que além das disposições normativas do Código Civil e Código de Processo Civil acerca dos Alimentos, a Lei Brasileira de Inclusão (n.º 13.146/2015), que representa um marco civilizatório de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, consolidaram a proteção integral e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Precisamente em seus artigos 8º, 10, 14 e seguintes, positiva o dever do Estado, da Sociedade e da Família em assegurar à Pessoa com deficiência o acesso à vida, educação, lazer, renda, trabalho com dignidade e tantos outros que estão positivados nos diplomas normativos e compromissos internacionais com compromisso do Brasil, mas que em diversas situações cotidianas, não são efetivados. Destaco, nesse sentido, a disposição do art. 8º, da LBI:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Vislumbramos, nesse particular caso, que a obrigação de prestar alimentos não decorre apenas de cumprir às disposições normativas, mas de garantir dignidade para um grupo de pessoas que já nascem marginalizados, carecendo do apoio, inclusive da família, para subsistência plena.

A vitaliciedade dos alimentos para filhos com deficiência ganha relevante importância na efetivação dos direitos inerentes a esse grupo de pessoas, uma vez que uma grande parcela

das Pessoas com deficiência possui limitações de caráter permanente, recentemente o C. STJ, através da REsp 1.642.323, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, garantiu a pensão alimentícia em caráter vitalício para filhos com deficiência.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar o direito a alimentos como direito fundamental implícito e como mecanismo de proteção integral da pessoa com deficiência, examinando os limites do tratamento tradicional conferido pelo Direito Civil e propondo uma interpretação constitucionalmente orientada da obrigação alimentar. Para tanto, adota-se abordagem dogmático-constitucional, com análise da legislação aplicável e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais e na concretização da dignidade da pessoa humana.

Analisar o direito a alimentos como direito fundamental implícito na ordem constitucional brasileira, examinando sua função como mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da igualdade material, especialmente no contexto da proteção integral da pessoa com deficiência, a partir de uma interpretação constitucionalmente orientada da obrigação alimentar e da análise da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Examinar em que medida a obrigação alimentar, quando interpretada à luz da Constituição de 1988 e do modelo social da deficiência, pode ser compreendida como instrumento de proteção integral e mecanismo de justiça material em favor da pessoa com deficiência, especialmente quanto à possibilidade de sua fixação em caráter vitalício, à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Objetivos específicos

- a. Investigar os fundamentos constitucionais do direito a alimentos, especialmente sua relação com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade familiar e do mínimo existencial;
- b. Analisar o tratamento tradicional da obrigação alimentar no Direito Civil brasileiro, com base no Código Civil e na Lei nº 5.478/1968, identificando seus limites diante das demandas da pessoa com deficiência;

- c. Examinar a influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão na redefinição da noção jurídica de necessidade alimentar, à luz do modelo social da deficiência;
- d. Verificar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a obrigação alimentar em favor de filhos com deficiência, especialmente quanto à presunção de necessidade e à possibilidade de fixação em caráter vitalício;
- e. Avaliar em que medida a vitaliciedade da obrigação alimentar se apresenta como instrumento de concretização da proteção integral da pessoa com deficiência, sem desconsiderar os critérios de proporcionalidade e possibilidade do alimentante.

3. METODOLOGIA

O presente artigo adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, orientada pelo método dedutivo, partindo dos fundamentos constitucionais dos direitos fundamentais para a análise da obrigação alimentar no contexto da proteção jurídica da pessoa com deficiência. Ainda, o estudo concentra-se na compreensão do direito a alimentos como direito fundamental implícito, à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade familiar.

A pesquisa é fundamentada, mas não se limita, à doutrina clássica e contemporânea do Direito de Família, com destaque para os estudos de Orlando Gomes, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, dialogando de forma transversal com a doutrina constitucional e dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção jurídica da pessoa com deficiência.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do exame sistemático da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, notadamente o Código Civil, a Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A análise normativa é conduzida de forma integrada, buscando identificar os limites do tratamento tradicional do direito alimentar e as possibilidades de uma interpretação constitucionalmente orientada da obrigação alimentar.

A pesquisa também compreende análise jurisprudencial, com especial atenção aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em particular o Recurso Especial nº 1.642.323/MG, utilizado como marco interpretativo para a compreensão da vitaliciedade dos alimentos em favor de filhos com deficiência.

4. DESENVOLVIMENTO

4.1. O DIREITO A ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, CIVIS E CONSTITUCIONAIS

O fundamento da obrigação de prestar alimentos, cumpre dizer, é a preservação dos Direitos básicos previstos na Carga Magna de 1988, como dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), uma vez que se trata de um dever personalíssimo, imposta ao alimentante em virtude do parentesco, do matrimônio ou da relação de convivência que o une ao alimentando.

Portanto, como nem sempre tivemos a compreensão da dignidade da pessoa humana como compreendemos hoje, após a constituição cidadã e social, cumpre ressaltar que o dever de prestar alimentos possui raízes históricas que remontam ao Direito Romano, no qual o vínculo familiar implicava obrigações recíprocas de assistência material e moral entre os membros da família. A ideia de que o sustento dos mais frágeis é um dever jurídico consolidou-se com o passar dos séculos, ganhando contornos sociais e éticos no Direito Canônico e nas legislações civis modernas.

O Código Civil de 1916 no art. 396 já previa os alimentos: “[...]podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir”. Contudo, o Código atual é mais preciso e ampliativo ao disciplinar: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, principalmente quando o beneficiário for menor, por inteligência do Código Civil, art. 1.701.

No Brasil, a Lei nº 5.478/1968, foi o primeiro diploma específico a disciplinar o procedimento judicial para a cobrança de pensão alimentícia. Essa lei consolidou o entendimento de que a prestação alimentar é direito personalíssimo, imprescritível e inalienável, além de priorizar a celeridade processual, por reconhecer a urgência inerente à subsistência humana.

Há de se pontuar que a Lei de Alimentos prevê cancelamento da pensão em caso de maioridade, casamento ou atividade remunerada. Todavia, devido às construções doutrinárias e jurisprudências, é firme o entendimento que deve ser estendida a pensão alimentícia quando se trata de filhos com deficiência.

Antes do surgimento da REsp 1.642.323/MG, que garantiu a vitaliciedade da pensão alimentícia, os Tribunais já se posicionavam em favor da manutenção da pensão para filhos com deficiência, entendendo que a proteção de sua saúde, segurança e bem-estar justifica o prolongamento da obrigação. Como se destaca os entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHO – MAIORIDADE – DOENÇA. – Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio necessidade-possibilidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – Alcançada a maioridade civil do alimentando, a presunção de necessidade dos alimentos deixa de vigorar, já que extinto o poder familiar – Quando demonstrado que o filho, ainda que maior de idade, não é capaz de prover seu próprio sustento, em decorrência de doença que o acomete, deve ser mantida a obrigação alimentar. (TJ-MG – AC: 50056429120198130056, Relator.: Des .(a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 27/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/04/2023).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ENCARGO ALIMENTAR PARA FILHO MAIOR DE IDADE . PORTADOR DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. NECESSIDADE PRESUMIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 . O fato de o filho completar 18 (dezoito) anos não autoriza o genitor, a partir dessa data, deixar de pagar a pensão. Nesses casos, o alimentante deve fazer um pedido de exoneração da obrigação de alimentar, seja nos autos da ação de alimentos, seja propondo ação de exoneração. Súmula nº 368 do STJ. 2 . Apesar de, em regra, o poder familiar fundamentar o dever de o genitor pagar pensão alimentícia, esse dever pode continuar com base no parentesco, na forma do art. 1.694 do Código Civil. 3 . Sendo o filho portador de deficiência intelectual incapacitante, os alimentos são devidos pelo vínculo de parentesco, fundamentado, entre outras regulações, pelo art. 8ª da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que fixa a obrigação da família de assegurar à pessoa com deficiência que não

possa prover o próprio sustento, a efetivação de toda a gama de direitos relativos a seu bem-estar pessoal, social e econômico. 4 . O dever de prestar alimentos a filho maior de idade com deficiência intelectual ainda subsiste, em virtude do vínculo de parentesco. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI – Agravo de Instrumento: 0751867-47 .2022.8.18.0000, Relator.: Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 11/12/2023, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL).

Entretanto, é importante destacar que há divergências de entendimento ao se examinarem fatores como o nível de deficiência e as alterações na situação econômica das partes. Em determinadas situações, os juízes podem determinar a revisão da pensão, levando em conta documentos como laudos médicos e relatórios sociais.

Com a promulgação da Constituição Federal e o seu caráter social, o dever de sustento deixou de ser visto apenas como decorrência de vínculos de parentesco e passou a integrar o conjunto dos direitos fundamentais sociais, essenciais para garantir a igualdade material e a justiça social.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 reforçou essa visão humanista, ao tratar da obrigação alimentar nos artigos 1.694 a 1.710, reconhecendo o caráter recíproco e proporcional da prestação entre os familiares, pautado na necessidade do alimentando e na possibilidade do alimentante.

No contexto contemporâneo, o direito a alimentos ganhou amplitude com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além dos entendimentos jurisprudenciais no sentido de ampliar os alimentos para os casos envolvendo Pessoas com deficiência, consolidaram a proteção integral e a igualdade de oportunidades para esse grupo de pessoas.

4.2. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A RELEITURA CONSTITUCIONAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representou um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar o modelo social da deficiência e instituir um sistema de proteção integral baseado na dignidade, autonomia e participação plena da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, a obrigação alimentar passou a ser interpretada sob uma perspectiva ampliada, que incorpora o dever constitucional de promoção da igualdade material e eliminação de barreiras sociais.

Antes da LBI, o tratamento jurídico dos alimentos prestados a pessoas com deficiência centrava-se quase exclusivamente nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil e na tradição doutrinária que associava o dever alimentar à incapacidade laboral ou à insuficiência de recursos do alimentando. A LBI, aliada pela Convenção dos Direitos da Pessoa com deficiência da ONU de 2006, entretanto, rompe com uma visão restrita e biomedicalizada da deficiência, substituindo-a pelo reconhecimento de que o impedimento de longo prazo interage com barreiras sociais que limitam a autonomia e o projeto de vida da pessoa.

Nesse sentido, o art. 8º da LBI estabelece expressamente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, entre eles a alimentação, a dignidade, a convivência familiar e o bem-estar socioeconômico. Essa disposição amplia o fundamento jurídico do dever alimentar, deslocando-o do simples binômio necessidade-possibilidade para um compromisso estrutural de proteção integral.

A partir desse marco normativo, a obrigação alimentar deixa de ser apenas resposta a uma incapacidade fisiológica ou cognitiva e passa a contemplar as barreiras que impedem o exercício pleno da autonomia; como limitações no acesso ao mercado de trabalho, discriminações estruturais e a necessidade de cuidados contínuos ou apoio permanente.

Assim, mesmo que a pessoa com deficiência possua algum grau de autonomia funcional, a LBI reforça que tal circunstância não exclui a necessidade de subsistência digna, nem afasta o dever de suporte familiar.

Essa mudança paradigma tem impacto direto na jurisprudência. Tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça passaram a fundamentar a manutenção e a ampliação da obrigação alimentar com maior frequência na LBI, reconhecendo que o dever de sustento não decorre apenas da limitação física ou intelectual, mas também das barreiras sociais enfrentadas.

Além disso, a LBI reforça a centralidade do princípio do mínimo existencial, embora não citado expressamente no texto legislativo, vincula ao exercício da cidadania e da autonomia. Assim, a prestação alimentar deve ser analisada não apenas como meio de garantir

a sobrevivência física, mas como suporte para acesso à educação, saúde, reabilitação, profissionalização, transporte acessível e demais direitos essenciais.

A influência da LBI na obrigação alimentar, portanto, não é meramente subsidiária: ela altera a compreensão jurídica da necessidade, amplia os fundamentos do dever de sustento e fortalece a ideia de que, diante de impedimentos de caráter permanente e barreiras estruturais, a proteção alimentar deve ser contínua, podendo assumir caráter vitalício. Ao incorporar os valores da inclusão, da igualdade e da dignidade, a LBI consolida um modelo mais humano, solidário e coerente com a realidade das pessoas com deficiência no Brasil.

4.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA VITALICIEDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A discussão acerca da vitaliciedade dos alimentos para filhos com deficiência se intensificou no cenário jurídico contemporâneo, principalmente após a consolidação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que reconhecem que a maioridade civil, por si só, não extingue o dever de sustento quando o alimentando possui impedimentos de longo prazo que comprometem sua autonomia. A vitaliciedade da pensão, nesse contexto, deriva não apenas da necessidade material, mas do próprio imperativo constitucional de tutela reforçada às pessoas com deficiência.

O Recurso Especial 1.642.323/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, representa o marco jurisprudencial mais relevante sobre o tema. No julgado, o Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o genitor deve manter o pagamento da pensão alimentícia correspondente a 30% do salário-mínimo em favor do filho já maior de idade, uma vez que este apresenta enfermidade mental que o torna incapaz de prover o próprio sustento, nos termos da decisão:

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. II. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se

presume, e deve ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. III. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado – in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada – se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar. IV. Recurso especial provido. Acórdão reformado. (STJ - REsp: 1642323 MG 2016/0091626-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017).

O julgamento fortalece a tese de que a vitaliciedade da obrigação não é exceção, mas sim consequência lógica da proteção integral.

Ao rejeitar o recurso interposto pelo genitor, o STJ não alterou o entendimento já existente sobre a matéria; ao contrário, reafirmou a orientação jurisprudencial dominante, fortalecendo sua estabilidade e previsibilidade. A Corte ressaltou que, em situações como essa, o dever de prestar alimentos não se apoia mais no poder familiar, que se extingue com a maioridade, mas sim no vínculo de parentesco e no princípio da solidariedade, conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil.

Vale dizer que a continuidade da obrigação alimentar em favor de filhos com deficiência após a maioridade não decorre apenas da construção jurisprudencial, mas decorre de uma leitura sistemática e coerente do amplo conjunto de normas que estruturam a proteção dessas pessoas.

As normas da CF/88 do Art. 227 e 229, estabelecendo as normas constitucionais atribuem à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de proteger crianças, adolescentes e jovens, além de estabelecer que cabe aos pais assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores amparar os pais em situação de velhice, necessidade ou enfermidade. Por interpretação analógica e sistemática, estende-se esse dever de amparo aos pais quando os filhos, mesmo após a maioridade, se encontram em condição de enfermidade ou deficiência permanente.

Na decisão da Corte do STJ reforça que no caso de filhos com deficiência, a necessidade alimentar é tida como contínua e permanente, permanecendo apenas a análise da capacidade econômica do alimentante como variável a ser ponderada.

Dessa forma, quando o Estado não assegura a plena inclusão desse grupo nas dinâmicas sociais, impõe-se a adoção de mecanismos que garantam sua subsistência, dentre eles, e sem prejuízo de outros, a fixação de alimentos em montante adequado às particularidades de cada caso concreto.

Portanto, o posicionamento adotado pela Corte revela-se de grande importância para a concretização da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer que a pensão alimentícia é indispensável para a subsistência das pessoas com deficiência, as quais, em regra, demandam cuidados médicos contínuos, medicações, terapias, materiais específicos e recursos de tecnologia assistiva de alto custo.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo permitiu demonstrar que o direito a alimentos, embora historicamente alocado no campo do Direito de Família e tradicionalmente compreendido como obrigação de natureza privada, assume, no contexto do Estado Constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988, densidade jurídica muito mais ampla, qualificando-se como verdadeiro direito fundamental implícito.

A compreensão fática decorre da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial e à igualdade material, fundamentos estruturantes da ordem constitucional brasileira e parâmetros interpretativos obrigatórios de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, evidenciou-se que a obrigação alimentar não pode ser reduzida a uma relação patrimonial ou meramente assistencial, pois sua finalidade última é assegurar condições materiais mínimas para o exercício da vida digna, da autonomia possível e da participação social do indivíduo. A prestação alimentar revela-se, assim, instrumento jurídico essencial de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade, sobretudo quando o alimentando se encontra impossibilitado, de forma permanente ou duradoura, de prover a própria subsistência.

A análise realizada demonstrou que essa vulnerabilidade se manifesta de forma especialmente intensa quando o titular do direito alimentar é pessoa com deficiência. A trajetória histórica de exclusão, invisibilização e marginalização social desse grupo, associada à persistência de barreiras estruturais no acesso ao trabalho, à renda, à educação, à saúde e aos espaços de participação social, impõe ao ordenamento jurídico o dever de conferir tutela reforçada, sob pena de esvaziamento material do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o tratamento tradicional da obrigação alimentar, fundado quase exclusivamente no binômio necessidade-possibilidade em sua concepção estrita, revela-se insuficiente para dar conta das especificidades que envolvem a condição da pessoa com deficiência. Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a necessidade alimentar, nesses casos, não se restringe à subsistência biológica, mas abrange um conjunto mais amplo de demandas relacionadas a cuidados contínuos, tratamentos de saúde, terapias, medicamentos, tecnologias assistivas, acessibilidade e apoio à inclusão social. Trata-se, portanto, de uma necessidade qualificada, permanente e, em muitos casos, vitalícia.

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, representaram marcos normativos fundamentais para a redefinição dos contornos da obrigação alimentar. Ao adotar o modelo social da deficiência, tais diplomas deslocam o foco da análise da deficiência como condição individual para a compreensão de que a exclusão decorre da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais, econômicas e institucionais.

A partir dessa mudança paradigmática, a obrigação alimentar passa a ser compreendida não apenas como resposta à incapacidade laboral ou à insuficiência econômica do alimentando, mas como mecanismo de compensação jurídica das desigualdades estruturais que impedem o exercício pleno da cidadania pela pessoa com deficiência. A prestação alimentar assume, assim, caráter de instrumento de inclusão social e de concretização do mínimo existencial, vinculando-se diretamente à proteção integral preconizada pelo art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão.

A análise jurisprudencial desenvolvida ao longo do artigo reforça essa compreensão. O exame do Recurso Especial nº 1.642.323/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, evidencia que a Corte Superior tem desempenhado papel decisivo na concretização do direito fundamental a alimentos da pessoa com deficiência. Ao reconhecer a possibilidade de fixação da obrigação alimentar em caráter vitalício, o STJ afasta a presunção automática de exoneração da pensão com a maioridade civil e reafirma que, em tais hipóteses, o fundamento do dever de sustento reside no vínculo de parentesco e no princípio da solidariedade familiar, e não mais no poder familiar.

Esse entendimento jurisprudencial não representa ruptura com o sistema jurídico, mas, ao contrário, constitui desdobramento lógico de uma interpretação sistemática e constitucionalmente orientada do direito infraconstitucional. A vitaliciedade dos alimentos em

favor da pessoa com deficiência emerge como consequência necessária da proteção integral assegurada pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional e pela Lei Brasileira de Inclusão, harmonizando-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social e familiar.

Importa destacar que o reconhecimento da vitaliciedade da obrigação alimentar não implica sua imutabilidade absoluta. Conforme ressaltado, a prestação permanece sujeita à revisão judicial, à luz das alterações na capacidade econômica do alimentante e das condições fáticas do alimentando. Todavia, a presunção que se estabelece é a da continuidade da necessidade, cabendo ao julgador avaliar, com base em provas técnicas e sociais, a eventual modificação do encargo, sempre orientado pela máxima proteção da pessoa com deficiência.

Dessa forma, conclui-se que a obrigação alimentar, quando analisada sob a perspectiva constitucional e inclusiva, consolida-se como instrumento jurídico indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. A vitaliciedade da pensão, longe de configurar privilégio ou exceção indevida, representa medida de justiça material, destinada a prevenir situações de desamparo, exclusão e violação sistemática da dignidade humana.

Por fim, o estudo evidencia que a efetivação plena do direito fundamental a alimentos da pessoa com deficiência demanda atuação integrada da família, da sociedade, do Estado e, de modo especial, do Poder Judiciário. Em um cenário marcado por falhas estruturais nas políticas públicas de inclusão, a interpretação constitucionalmente orientada da obrigação alimentar revela-se mecanismo essencial de compensação e proteção, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a justiça social, a solidariedade e a promoção da igualdade substancial.

Conclui-se, portanto, que a vitaliciedade da obrigação alimentar em favor da pessoa com deficiência constitui expressão concreta do Estado Democrático de Direito, funcionando como instrumento de realização do mínimo existencial e como garantia material da dignidade da pessoa humana, fundamentos sem os quais a própria legitimidade do sistema jurídico resta comprometida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Presidência da República, 2002. Disponível em: Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União. Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

_____. **“O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira”**. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94-112.

Diniz, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Cunha, Júnior, Dirley da. **Dignidade da pessoa humana, direitos humanos e o papel do juiz no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, ISSN 1808-4435.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador, JusPODIVM, 2025.

Fernandes, Danielle Ribeiro. **A pensão alimentícia e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 07, pp. 05-11. Abril de 2021. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pensao-alimenticia>.

Gentil, Camila; Costa, Carmen. **PENSÃO ALIMENTÍCIA: UMA ABORDAGEM SOBRE A IMPORTÂNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**. Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais: Aracaju, SE. V. 4, N. 3, p. 95-106. Abril de 2017. ISSN: 1980-1785.

Gonçalves, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626151. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

Orlando, Gomes. **Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1968.

Pichinin, Ana Paula Guerrise. **DOS ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES E SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Universidade de Cuiabá - UNIC, 2008.

Piovesan, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Nobre Júnior, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 37, n. 145, p. jan./mar. 2000.